



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA PGR/MPU Nº 32, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

Regulamenta o exercício e substituição de funções de confiança e cargos em comissão no âmbito do Ministério Público da União

A PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26-VIII e XIII da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#), e tendo em vista as disposições do art. 4º, §1º, e art. 28 da [Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016](#), e o que consta do Procedimento de Gestão Administrativa PGR nº 1.00.000.020445/2018-98, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica regulamentado o exercício e a substituição de funções de confiança e cargos em comissão no âmbito do Ministério Público da União.

§ 1º Serão designados ou nomeados, preferencialmente, para a função de confiança ou cargo em comissão os servidores integrantes das Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União.

§ 2º Cada ramo do Ministério Público da União destinará, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão aos integrantes das Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO E CARGO EM COMISSÃO

Art. 2º A designação ou nomeação de servidores integrantes das Carreiras de Analista e Técnico, requisitados ou pessoas sem vínculo com a Administração Pública, para o exercício de funções de confiança ou cargos em comissão, deve ser precedida da apresentação de curriculum vitae que demonstre formação ou experiência profissional que atenda ao desenvolvimento das atribuições da função de confiança ou do cargo em comissão.

§ 1º Os atos de designação ou nomeação para funções de confiança ou cargos em

comissão têm eficácia a partir da publicação, ficando vedada a retroação dos seus efeitos jurídicos em qualquer caso.

§ 2º Os efeitos financeiros e funcionais da designação ou nomeação para função de confiança ou cargo em comissão têm início com o exercício, salvo quando ocorrer reestruturação de unidades orgânicas ou quando não houver mudança de retribuição financeira.

§ 3º O início do exercício da função de confiança ou do cargo em comissão coincidirá com a data de publicação do respectivo ato, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos casos de licença ou afastamento por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, não podendo exceder a 30 (trinta) dias da publicação.

Art. 3º É vedado ao indicado entrar no exercício de função de confiança ou cargo em comissão antes de satisfeitas as exigências legais ou continuar a exercê-lo, sem autorização, após ter tomado ciência oficialmente de que foi exonerado, dispensado, suspenso ou destituído.

§ 1º É vedada a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão, incluindo os de natureza especial, de pessoa que tenha sido condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado nos seguintes casos:

I - atos de improbidade administrativa;

II - crimes:

a) contra administração pública;

b) contra a incolumidade pública;

c) contra a fé pública;

d) contra o patrimônio;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

g) contra a vida e a dignidade sexual;

h) praticados por organização ou associação criminosa;

i) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;

j) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

k) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§ 2º Na mesma proibição do § 1º incidem aqueles que tenham:

I - praticado atos causadores da perda do cargo ou emprego público, reconhecidos por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

II - sido excluídos do exercício da profissão, por decisão definitiva sancionatória judicial ou administrativa do órgão profissional competente, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

III - tido suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

§ 3º Não se aplicam as vedações do § 1º nos casos em que a infração tenha sido culposa ou considerada de menor potencial ofensivo.

§ 4º Deixam de incidir as vedações dos §§ 1º e 2º após decorridos o prazo de cinco anos da:

I - extinção da punibilidade do crime respectivo, salvo em caso de absolvição pela instância superior e de prescrição da pretensão punitiva, que retroagirão para todos os efeitos;

II - decisão que tenha ocasionado a exclusão do exercício profissional, a perda do cargo ou emprego público;

III - rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; ou

IV - cessação dos efeitos da suspensão dos direitos políticos.

§ 5º A hipótese de vedação contida no § 2º, inciso II deste artigo será considerada nos casos em que houver correlação entre a formação acadêmica do servidor e a atividade a ser desenvolvida no exercício da função de confiança ou do cargo em comissão.

§ 6º O designado ou nomeado, antes da posse, declarará por escrito, sob as penas da lei, não incidir em qualquer das hipóteses de vedação previstas em lei ou nesta Portaria, firmando ainda, por meio de formulário disponível no respectivo ramo, quanto à ocorrência ou inoccorrência da situação descrita no art. 8º.

§ 7º Cabe ao declarante informar qualquer alteração que o faça incidir nas hipóteses de vedação previstas em lei e nesta Portaria.

Art. 4º A designação para o exercício de função de confiança recairá exclusivamente

em servidor ocupante de cargo efetivo.

Art. 5º A nomeação para exercício de cargo em comissão recairá sobre servidor integrante das Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União ou ainda sobre servidor requisitado ou pessoa sem vínculo com a Administração Pública que cumpra as exigências legais e regulamentares.

Art. 6º A ocupação dos cargos em comissão, nível CC-4 a CC-7, terá como exigência a conclusão de curso superior, em nível de graduação, compatível preferencialmente com as atribuições a serem desempenhadas.

Parágrafo único. Nos casos em que não houver compatibilidade, o indicado deverá demonstrar experiência profissional que atenda ao desenvolvimento das atribuições do cargo em comissão ou função de confiança, nos termos do caput do art. 2º.

Art. 7º Tratando-se de cargos em comissão destinados ao assessoramento jurídico de membros do Ministério Público da União, deverão os titulares ter graduação em Direito.

Parágrafo único. Nos casos em que não houver o assessoramento jurídico, compete ao membro descrever de forma expressa as atividades que serão desempenhadas para fins de indicação, observado o disposto no art. 6º.

Art. 8º É vedada a nomeação ou designação para cargo em comissão e função de confiança de cônjuge, companheiro(a) ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau, inclusive, dos respectivos membros, compreendido o ajuste mediante designações ou cessões recíprocas em qualquer Órgão da Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da carreira, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para o exercício perante o membro ou servidor determinante da incompatibilidade.

§ 1º A vedação referida no caput aplica-se aos parentes dos ocupantes de cargos de direção no âmbito do Ministério Público da União.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se exercício perante o membro e servidor aquele prestado sob a chefia imediata ou mediata.

Art. 9º Nos casos de designação ou nomeação de servidor requisitado ou sem vínculo para outras funções de confiança ou cargos em comissão, sem interrupção da relação jurídica com o Ministério Público da União, a alteração ocorrerá mediante apostilamento do ato originário.

§ 1º As disposições deste artigo não se aplicam aos servidores sem vínculo ocupantes de funções de confiança FC-1 a FC-3, denominadas cargos em comissão por força da legislação

vigente até 14 de dezembro de 2006.

§ 2º Caso o apostilamento envolva alteração de domicílio, não há efeitos financeiros da função de confiança ou cargo em comissão durante o período de trânsito, permanecendo inalterado o vínculo com o órgão.

Art. 10. Os servidores sem vínculo efetivo com a Administração nomeados para o exercício de cargo em comissão deverão atender aos requisitos previstos no art. 5º da [Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), além das exigências contidas nesta Portaria.

Art. 11. Fica garantida a estabilidade financeira à servidora gestante ou em licença maternidade que tenha sido exonerada ou dispensada de cargo em comissão ou função de confiança, durante o período gestacional ou de licença maternidade.

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 12. Os servidores investidos em função ou cargo de direção ou chefia terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade a quem competir designar ou nomear o titular.

§ 1º O substituto eventual assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, durante o período dos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período, que, em caso de omissão, será considerada a mais vantajosa para o servidor.

§ 2º Não são considerados afastamentos do titular para fins de substituição:

- a) instrutoria de curso;
- b) abono de falta em caráter coletivo.

§ 3º Poderão ser designados servidores para responderem por cargo ou função de direção ou chefia, quando ocorrer afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e do substituto eventual simultaneamente, devendo a publicação do ato ocorrer até o término da substituição em curso do titular e do substituto eventual.

§ 4º Os requisitos exigidos para a ocupação de cargos ou funções de direção ou chefia aplicam-se aos substitutos.

§ 5º Os adjuntos poderão ter substitutos eventuais designados na forma do § 1º deste artigo; contudo, somente assumirão a titularidade do cargo quando ocorrer afastamentos,

impedimentos legais ou regulamentares do titular e do respectivo adjunto simultaneamente.

§ 6º O servidor que estiver substituindo perceberá a remuneração de substituição proporcionalmente ao período de efetiva substituição, na forma estabelecida por esta Portaria.

§ 7º Se a substituição em curso for descontinuada na sexta-feira ou antes de feriado prolongado, essa será retomada quando ocorrer efetivo exercício pelo substituto.

Art. 13. A substituição é automática e ocorrerá nos casos de afastamento e impedimento legal ou regulamentar do titular, de vacância da função e nas seguintes hipóteses:

I - viagem a serviço e para treinamento institucional;

II - exame periódico de saúde;

III - cargo de titular vago;

IV - treinamento institucional correspondente a um dia de trabalho;

V - designação para integrar comissão de sindicância ou de inquérito;

VI - participação em curso ou evento promovido, patrocinado ou autorizado pelo Ministério Público;

VII - participação em comissão ou grupo de trabalho;

VIII - banco de horas e abono de falta em caráter individual correspondentes a um dia de trabalho;

IX - folga compensatória correspondente a um dia de trabalho.

§ 1º A substituição com fundamento nas hipóteses de afastamento previstas nos incisos IV a IX deste artigo somente ocorrerá quando houver o prejuízo integral das atribuições da função exercida pelo titular ou pelo substituto previamente designado.

§ 2º Nos primeiros trinta dias ininterruptos, o servidor substituto acumulará as atribuições decorrentes da substituição com as da função de que seja titular e será retribuído com a remuneração que lhe for mais vantajosa.

§ 3º Transcorridos os primeiros trinta dias ininterruptos, o substituto deixará de acumular, passando a exercer somente as atribuições inerentes à substituição e a perceber a remuneração correspondente.

§ 4º É vedado o pagamento de substituição no dia em que o titular registrar frequência.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Compete ao Secretário-Geral do Ministério Público da União dirimir as dúvidas suscitadas em relação à aplicação das disposições desta Portaria, sendo os casos omissos decididos pelo Procurador-Geral da República.

Art. 15. Ficam revogadas a [Portaria PGR/MPU nº 287, de 12 de junho de 2007](#), e a [Portaria PGR/MPU nº 327, de 17 de setembro de 2001](#).

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Este texto não substitui o [publicado no BSMPU, Brasília, DF, p. 1, set. 2019](#).